



Referência: Processo nº 202500025098443

Interessado: DRFGNA - GABINETE DO DELEGADO FISCAL DE GOIÂNIA

**Assunto:** Consulta formulada pelo DETRAN/GO indagando sobre obrigações tributárias acessórias a serem cumpridas na entrada em estabelecimento de contribuinte de veículos para desmonte e comercialização de peças.

### PARECER ECONOMIA/GEOT-15962 Nº 198/2025

#### I – RELATÓRIO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Gerência de Ação Integrada, através do Ofício nº 13497/2025/DETRAN, expõe para ao final consultar o seguinte:

(...)

Considerando que as implicações tributárias da emissão da Nota Fiscal recaem sobre a competência dessa Secretaria, e visando à uniformidade dos procedimentos regulatórios e de fiscalização, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Obrigatoriedade de Emissão de Nota Fiscal de Entrada
  1. À luz da legislação supracitada, a empresa de desmontagem está obrigada a emitir Nota Fiscal de Entrada sempre que um veículo ingressar em suas instalações, mesmo quando oriundo de pessoa física.
  1. Pergunta: Esta obrigação encontra respaldo explícito na legislação estadual do ICMS? Em caso afirmativo, qual é o dispositivo legal correspondente?
2. Natureza da Operação
  1. Qual é, do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem? Essa operação pode ser equiparada a:
    1. Aquisição de sucata ou bens inservíveis?
    2. Outra natureza? (Favor especificar.)
    3. CFOPs (Códigos Fiscais de Operações e Prestações)
  1. Quais são os CFOPs recomendados para a entrada de veículos destinados à desmontagem?
  2. Há distinção de CFOP quando o remetente for pessoa física em vez de pessoa jurídica?
  3. Quais os CFOPs aplicáveis à saída de peças reutilizáveis, sucata ou resíduos após o processo de desmontagem?
4. Escrituração Fiscal e Contábil

1. Há exigência de escrituração fiscal (SPED Fiscal, Livro de Entradas, Inventário etc.) para as operações que envolvam entrada, desmontagem e saída de peças?
  2. Existem normas estaduais específicas ou manuais orientativos para controle de estoque e rastreabilidade desses materiais?
  5. Procedimento em casos de aquisição via leilão com emissão de nota fiscal de saída pela leiloeira
    1. Considerando que, em muitos casos, o ingresso do veículo no estabelecimento da empresa de desmontagem ocorre por aquisição em leilão, e que nestes casos já é emitida Nota Fiscal de Saída pela empresa leiloeira, reconhece-se que a emissão de Nota Fiscal de Entrada pela empresa arrematante é obrigatória. Assim, o que se busca esclarecer é:
      1. Qual o procedimento fiscal adequado para emissão da nota fiscal de entrada pela empresa arrematante, de forma a evitar a duplicidade de registro do mesmo veículo no sistema da Secretaria da Economia, considerando que o bem já foi objeto de nota fiscal anterior emitida pela leiloeira?
      2. É necessária a vinculação da NF-e de entrada com a NF-e de saída da leiloeira, por meio da chave de acesso da nota fiscal referenciada, ou há outro procedimento recomendado?
      3. Existe tratamento distinto a ser aplicado quando a nota da leiloeira é emitida sem destaque de ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação simbólica)?
- Para fins de padronização e segurança fiscal, solicita-se manifestação desta Secretaria sobre qual das formas abaixo é mais adequada para o registro da entrada do veículo proveniente de leilão, com base nos documentos fiscais emitidos pelas seguintes empresas registradas no DETRAN/GO:
4. (...)(76407159);
  5. (...)(76407654);
  6. (...)(76407797).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que, conforme noticiado pela própria consulente, existem leis federal e estadual e portaria do DETRAN que disciplinam a atividade de aquisição para desmonte e comercialização de veículos e peças automotivas terrestres no arcabouço legislativo do país.

Nesses termos, a Lei Federal nº 12.977/14 conceitua a atividade de desmontagem e define empresa de desmontagem de veículos, consoante o disposto no art. 2º, incisos I e II, a seguir transcritos:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e*

*II - empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.*

A norma federal em tela estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada do veículo pela empresa de desmontagem quando da aquisição dos veículos, tendo por finalidade o controle policial e administrativo da operação. Veja-se o seu art. 6º:

*Art. 6º A empresa de desmontagem deverá emitir a nota fiscal de entrada do veículo no ato de ingresso nas dependências da empresa.*

Sob o aspecto tributário/fiscal, tal nota fiscal de entrada exerce duas funções, a saber:

a) como único documento hábil para acobertar a entrada de veículo sinistrado no estabelecimento da empresa de desmonte, quando da aquisição de veículo de pessoa física ou jurídica não contribuintes do ICMS, haja vista que estas não emitem nota fiscal própria, há a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada pelas empresas de desmonte imposta pela legislação tributária estadual, nos termos do art. 159, inciso III, alínea "a", item 2 do Decreto nº 4.852/97 - RCTE.

b) em face do disposto no art. 6º da Lei Federal nº 12.977/14, o documento fiscal deve ser emitido para acobertar a operação de entrada do veículo no estabelecimento da empresa de desmontagem quando da aquisição proveniente de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do ICMS, obrigadas à emissão de nota fiscal própria. Essa obrigatoriedade persiste mesmo no caso de aquisição de veículo de produtor rural não autorizado à emissão da sua própria nota fiscal, hipótese em que o produtor rural é obrigado a emitir a nota fiscal de produtor, em órgão da Secretaria da Economia denominada Agência Fazendária - AGENFA, consoante estabelecem os art. 159 e art. 173 do Decreto nº 4.852/97 - Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, transcritos a seguir:

*Art. 159. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, deve ser emitida pelo [contribuinte](#), sempre que (Convênio SINIEF SN/70, arts. 18):*

*I - promover a saída de mercadoria;*

*II - promover a transmissão de propriedade de mercadoria, inclusive quando esta não deva transitar pelo seu estabelecimento;*

*III - entrar no seu estabelecimento mercadoria, ou bem, real ou simbolicamente (Convênio SINIEF SN/70, art. 54):*

*a) nova ou usada, remetida a qualquer título por:*

*1. produtor agropecuário ou extrator de substância mineral ou fóssil, que não for autorizado a emitir a própria nota fiscal, não ficando dispensada a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 ([Convênio SINIEF SN/70, art. 56, parágrafo único](#));*

*2. pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal;*

*[...]*

*Art. 173. O estabelecimento de produtor agropecuário e o extrator de substância mineral ou fóssil, pessoa natural ou jurídica, emitem, por intermédio da AGENFA em cuja circunscrição se localizar o seu estabelecimento, a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 ([Convênio SINIEF SN/70, art. 58](#)):*

*I - sempre que promoverem saída de mercadoria;*

*II - na transmissão da propriedade de mercadoria;*

Cumpre observar que onde se lê "nota fiscal", entenda-se "nota fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55", porquanto as notas fiscais hodiernamente são emitidas eletronicamente, inexistindo nota fiscal impressa, salvo o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que é impresso para acompanhar o trânsito das mercadorias, sendo um espelho simplificado na NF-e.

Desse modo, sempre que houver fornecimento de veículo por contribuinte do ICMS exige-se a emissão de nota fiscal eletrônica de saída, modelo 55, por este, seja comerciante, industrial, prestador de serviço ou o produtor rural, sem prejuízo da obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica, modelo 55, pela entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa de desmontagem,

conforme exigência da mencionada norma federal.

No mesmo diapasão, reprise-se que é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, de entrada de veículo no estabelecimento da empresa de desmontagem quando o fornecedor for pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, não obrigada à emissão de nota fiscal própria, ou produtor rural não obrigado à emissão da própria nota fiscal, mas obrigado à emissão na AGENFA, situação em que a exigência consta da legislação estadual e também da norma federal acima citada.

Esclareça-se que a nota fiscal eletrônica, modelo 55 de entrada do veículo sinistrado no estabelecimento da empresa de desmontagem deverá ter como remetente o fornecedor do veículo e deverá, em campo próprio, fazer referência ao número de identificação da placa do veículo, bem como do chassis deste, além de identificar a nota fiscal eletrônica de saída, modelo 55, emitida pela empresa seguradora ou de leilão.

Do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem não pode ser equiparada à aquisição de sucata, visto que a expressão sucata pressupõe a preexistência de um bem originário que, por desgaste, obsolescência ou inutilização, converte-se em insumo reciclável, de modo que não pode ser reaproveitado sem nova industrialização, o que não é o caso do veículo adquirido com o fim de desmontagem, visto que a simples desmontagem não caracteriza industrialização à luz da legislação tributária, significando apenas a retirada de peças e partes para comercialização. Portanto, a natureza da operação deve ser a mesma designada na legislação federal, ou seja, aquisição de veículos usados inservíveis para desmontagem.

Por outra vertente, o entendimento consolidado nesta Secretaria de Economia do Estado de Goiás, relativamente ao registro de entradas de peças, após o desmonte do veículo adquirido, é no sentido da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, de entrada das peças, consoante manifestação exarada no Processo nº 201300004032877, consubstanciada no Parecer nº 0852/2013-GEOT, nos seguintes termos:

*Assim, quando da entrada de peças usadas, provenientes de desmonte de veículo sinistrado, deve ser emitida nota fiscal de entrada das referidas peças, sem crédito do ICMS, fazendo menção, em campo apropriado, do número e da data de emissão da nota fiscal de origem, emitida pela empresa seguradora, nos termos da legislação tributária estadual.*

Entretanto, importante enfatizar que a nota fiscal eletrônica, modelo 55, a ser emitida pela entrada de peças após o desmonte do veículo adquirido, deve relacionar apenas as **peças rastreáveis**, conforme etiqueta fornecida pelo DETRAN/GO, nos termos do disposto no §1º do art. 8º da Lei Estadual nº 19.262/16, a seguir transrito:

*Art. 8º As partes e peças do veículo, ressalvadas aquelas indicadas no art. 6º, poderão ser comercializadas após aprovação de seu estado atual por responsável técnico devidamente habilitado, mediante laudo discriminatório daquelas que poderão ser reutilizadas sem reparo ou restauração ou passíveis de reutilização após reparo ou restauração, sendo as não reutilizáveis destinadas à condição de sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo da qual procedam.*

*§ 1º As partes e peças do veículo desmontado, de rastreabilidade obrigatória definidas em legislação e regulamentos pertinentes, deverão ser marcadas com*

*etiquetas de segurança controladas pelo DETRAN-GO e/ou empresa por ele credenciada, relacionadas individualmente no laudo técnico, contendo número do Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM-, placa, numeração do chassi, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano/modelo do veículo, número da certidão de baixa emitida pelo órgão executivo de trânsito, número de série de rastreabilidade associado ao veículo e demais documentos exigidos pelo DETRAN-GO.*

Outrossim, cumpre realçar que embora o Microempreendedor Individual – MEI ordinariamente esteja desobrigado de emissão de documentos fiscais, essa liberalidade não alcança o MEI que opere na atividade de desmontagem de veículos, haja vista que a Lei Federal nº 12.977/14, que regula o processo de desmonte e os respectivos procedimentos de controle pelos órgãos de trânsito, impõe, sem exceção, a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica, modelo 55, pelas empresas de desmonte por ocasião da entrada de veículos automotores em seus estabelecimentos.

Esclareça-se que a empresa que atua no ramo de desmontagem exerce atividade comercial, de modo que a natureza da operação de aquisição de veículos para desmontagem é de compra para comercialização, devendo ser discriminados na nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela empresa de desmontagem os seguintes CFOP's:

#### **QUANDO A ENTRADA FOR INTERNA DO ESTADO DE GOIÁS**

**1.102 - Compra para comercialização.**

*Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.*

#### **QUANDO A ENTRADA FOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

**2.102 - Compra para comercialização.**

*Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.*

Já na venda de mercadorias pela empresa de desmontagem, os CFOP são os seguintes:

#### **QUANDO DA VENDA PARA DESTINATÁRIOS SITUADOS EM GOIÁS**

**5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI, com exceção das saídas classificadas nos códigos 5.501, 5.502, 5.504 e 5.505.**

*Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código quaisquer vendas de mercadorias efetuadas pelo MEI, com exceção das saídas classificadas nos códigos "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação", "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros com fim específico de exportação", "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento" e "5.505 - Remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para formação de lote de exportação".*

Na hipótese de resíduos que não permitem reaproveitamento, como é

caso de produtos descartados pela empresa, o CFOP próprio é o de “perda”:

*5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque.*

*Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo, deterioração, ajuste ou transferência para imobilizado ou consumo próprio.*

## QUANDO DA VENDA PARA DESTINATÁRIOS SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS

*6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI, com exceção das saídas classificadas nos códigos 6.501, 6.502, 6.504 e 6.505.*

*Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código quaisquer vendas de mercadorias efetuadas pelo MEI, com exceção das saídas classificadas nos códigos "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação", "6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros com fim específico de exportação", "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento" e "6.505 - Remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para formação de lote de exportação".*

Observamos que a legislação tributária não estabelece distinção de CFOP quando o remetente for pessoa física ou pessoa jurídica, aplicando-se a todas as entradas os CFOP's de entrada supratranscritos.

Entretanto, com vistas a facilitar a identificação da operação de aquisição de veículo e da operação de entrada das peças, as notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas, poderão descrever como texto relativo à natureza da operação o seguinte:

Entrada do veículo: “Compra de veículo para desmontagem”

Na entrada das peças derivadas do processo de desmontagem do veículo, as empresas de desmontagem poderão utilizar, por analogia, o seguinte CFOP:

*“CFOP 1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.*

*Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.*

A descrição da operação será: "Entrada de peças de desmontagem".

Frise-se que as empresas de desmonte são obrigadas a realizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, com escrituração dos livros previstos no § 1º do art. 356-C do Decreto nº 4.852/97 – Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, salvo se forem optantes pelo sistema do Microempreendedor Individual – MEI ou da Microempresa – ME ou se qualificarem como Empresa de Pequeno Porte – EPP, do Simples Nacional, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 356-C. A Escrituração Fiscal Digital - EFD - compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente à operação e prestação praticada pelo contribuinte do ICMS ou IPI, bem como outras de interesse da administração tributária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - ([Ajuste SINIEF 2/09](#), cláusula primeira, § 1º);*

*§ 1º O contribuinte deve utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais ([Ajuste SINIEF 2/09](#), cláusula primeira, § 3º):*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do IPI;*

*V - Registro de Apuração do ICMS.*

*VI - Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*

*VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*(...)*

*Art. 356-D. A EFD é obrigatória, observado o art. 356-E, para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ([Ajuste SINIEF 2/09](#), cláusula terceira, caput);*

*(...)*

*§ 4º A obrigatoriedade de que trata este artigo não alcança o estabelecimento: ([Protocolo ICMS 3/11](#), cláusula segunda);*

*I - Microempreendedor Individual -MEI- optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI-;*

*II - Microempresa -ME- e Empresa de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006.*

Nesse compasso, embora a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP que operem na atividade de desmontagem de veículos estejam desobrigadas de adotar a EFD - Escrituração Fiscal Digital, as mesmas estão submetidas à obrigatoriedade de adoção dos livros Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário, consoante disposto na Resolução CGSN nº 140/18, com dispositivos transcritos em seguida:

*Resolução CGSN nº 140/18 - Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

*Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

*I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;*

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;*

Noutro vértice, no que tange à arrematação em leilão, a nota fiscal de

entrada a ser emitida pela empresa de desmontagem arrematante, bem como a nota fiscal de saída emitida pela empresa leiloeira, devem ser escrituradas no livro Registro de Entradas, porém, a nota fiscal eletrônica, modelo 55, emitida pela empresa leiloeira para acobertar a saída do veículo com destino à empresa de desmontagem deverá ser escriturada com o registro de dados financeiros, devendo-se, no campo OBSERVAÇÕES do livro Registro de Entradas, fazer-se referência desta relativamente ao registro da nota fiscal de entrada emitida pela empresa de desmonte por ocasião da entrada do veículo sinistrado em seu estabelecimento (mencionando a chave de acesso daquela). Desse modo, apesar da obrigatoriedade de escrituração de ambos os documentos fiscais, apenas os dados financeiros constantes da nota fiscal emitida pela empresa leiloeira constarão no livro Registro de Entradas desta.

No mesmo diapasão, atente-se que a nota fiscal eletrônica, modelo 55, emitida pela empresa de desmontagem para acobertar a entrada das peças rastreáveis resultantes do desmonte do veículo, deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas também sem o registro de valores, devendo correlacionar, no campo OBSERVAÇÕES do livro Registro de Entradas, as outras duas notas fiscais emitidas outrora (a NF-e emitida pela leiloeira e a NF-e emitida pela empresa de desmonte pela entrada do veículo), mediante a menção das chaves de acesso destas).

A nota fiscal eletrônica, modelo 55, emitida pela leiloeira sem destaque do ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação simbólica), deverá seguir a orientação consignada acima.

Por derradeiro, a respeito da solicitação pela consulente de manifestação pela Secretaria da Economia, com o objetivo de padronização e segurança fiscal, sobre qual das formas abaixo é a mais adequada para o registro da entrada do veículo proveniente de leilão, com base nos documentos fiscais emitidos pelas seguintes empresas registradas no DETRAN/GO, conforme consta do requerimento de consulta, esclarecemos, pontualmente, que:

- EMPRESA I (76407159):

Estão escorreitas as informações lançadas nas notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pela Mapfre Seguros Gerais S/A e pela empresa de desmontagem SJ COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (Negrão Peças e Sucatas), posto que em todas elas houve a correta identificação do veículo (Placa e chassis), com as especificações da marca, cor e modelo do veículo sinistrado adquirido, bem como a identificação da etiqueta do DETRAN/GO na nota fiscal eletrônica emitida por ocasião do desmonte do veículo.

- EMPRESA II (76407654):

As informações lançadas na nota fiscal eletrônica de entrada do veículo emitida pela empresa de desmontagem estão incorretas, pois consta como remetente a própria empresa de desmonte, quando o correto deveria ser a empresa fornecedora da mercadoria.

- EMPRESA III (76407797).

Do mesmo modo, as informações lançadas na nota fiscal eletrônica de entrada do veículo emitida pela empresa de desmontagem estão incorretas, pois consta como remetente a própria empresa de desmonte, quando o correto deveria ser a empresa fornecedora da mercadoria.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, respondendo à consulta formulada orientamos a adoção dos seguintes procedimentos:

**INDAGAÇÕES:**

1. Obrigatoriedade de Emissão de Nota Fiscal de Entrada

1. À luz da legislação supracitada, a empresa de desmontagem está obrigada a emitir Nota Fiscal de Entrada sempre que um veículo ingressar em suas instalações, mesmo quando oriundo de pessoa física.

1. Esta obrigação encontra respaldo explícito na legislação estadual do ICMS? Em caso afirmativo, qual é o dispositivo legal correspondente?

**RESPOSTAS:**

À luz da legislação tributária estadual, a empresa de desmonte de veículo está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, modelo 55, quando da aquisição de veículo de pessoa física ou jurídica não contribuintes do ICMS, haja vista que estas não emitem nota fiscal própria, ou de produtor rural não autorizado à emissão de sua própria nota fiscal, nos termos do art. 159, inciso III, alínea “a”, itens 1 e 2 do Decreto nº 4.852/97 – RCTE.

**INDAGAÇÕES:**

2. Natureza da Operação

1. Qual é, do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem? Essa operação pode ser equiparada a:

1. Aquisição de sucata ou bens inservíveis?
2. Outra natureza? (Favor especificar.)

**RESPOSTAS:**

Do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem não pode ser equiparada à aquisição de sucata, visto que a expressão sucata pressupõe a preexistência de um bem originário que, por desgaste, obsolescência ou inutilização, converte-se em insumo reciclável, de modo que não pode ser reaproveitado sem nova industrialização, o que não é o caso do veículo adquirido com o fim de desmontagem, visto que a simples desmontagem não caracteriza industrialização à luz da legislação tributária, significando apenas a retirada de peças e partes para comercialização.

Portanto, a natureza da operação deve ser a mesma designada na legislação federal, ou seja, aquisição de veículos usados inservíveis para desmontagem.

Nesse compasso, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem deve ser de COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO.

**INDAGAÇÕES:**

3. CFOP's (Códigos Fiscais de Operações e Prestações)

1. Quais são os CFOP's recomendados para a entrada de veículos destinados à desmontagem?

2. Há distinção de CFOP quando o remetente for pessoa física em vez de pessoa jurídica?

3. Quais os CFOP's aplicáveis à saída de peças reutilizáveis, sucata ou resíduos após o processo de desmontagem?

**RESPOSTAS:**

Para a entrada de veículos destinados à desmontagem devem ser utilizados os seguintes CFOP's:

1.102 - quando se tratar de compra de veículo para desmontagem internamente no Estado de Goiás

2.102 - quando se tratar de compra de veículo para desmontagem feita em outra unidade federativa.

Esclareça-se que não há diferenciação nos CFOP's quando o remetente for pessoa física ou jurídica, devendo ser utilizado o mesmo CFOP para ambas as origens do veículo.

Após a desmontagem do veículo, na nota fiscal eletrônica de entrada das peças deverá constar o CFOP 1.926, por analogia, com a natureza da operação: ENTRADA DE PEÇAS DECORRENTE DE DESMONTAGEM.

**INDAGAÇÕES:**

4. Escrituração Fiscal e Contábil

1. Há exigência de escrituração fiscal (SPED Fiscal, Livro de Entradas, Inventário etc.) para as operações que envolvam entrada, desmontagem e saída de peças?

2. Existem normas estaduais específicas ou manuais orientativos para controle de estoque e rastreabilidade desses materiais?

**RESPOSTAS:**

Sim, as empresas de desmonte, tal como os demais contribuintes do ICMS, são obrigadas a realizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, com a escrituração dos livros previstos no § 1º do art. 356-C do Decreto nº 4.852/97 – Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, ressalvadas a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP que estão submetidas à obrigatoriedade de adoção somente dos livros Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário, consoante disposto na Resolução CGSN nº 140/18.

**INDAGAÇÕES:**

5. Procedimento em casos de aquisição via leilão com emissão de nota fiscal de saída pela leiloeira

1. Considerando que, em muitos casos, o ingresso do veículo no estabelecimento da empresa de desmontagem ocorre por aquisição em leilão, e que nestes casos já é emitida Nota Fiscal de Saída pela empresa leiloeira, reconhece-se que a emissão de Nota Fiscal de Entrada pela empresa arrematante é obrigatória. Assim, o que se busca esclarecer é:

1. Qual o procedimento fiscal adequado para emissão da nota fiscal de entrada pela empresa arrematante, de forma a evitar a duplicidade de registro do mesmo veículo no sistema da Secretaria da Economia, considerando que o bem já foi objeto de nota fiscal anterior emitida pela leiloeira?

2. É necessária a vinculação da NF-e de entrada com a NF-e de saída da leiloeira, por meio da chave de acesso da nota fiscal referenciada, ou há outro procedimento recomendado?

3. Existe tratamento distinto a ser aplicado quando a nota da leiloeira é emitida sem destaque de ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação

simbólica)?

### **RESPOSTAS:**

As notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pela empresa leiloeira, pela empresa de desmonte na entrada do veículo em seu estabelecimento e pela empresa de desmonte por ocasião da desmontagem e separação das peças deverão ser emitidas com referência, no campo observações, das notas fiscais que as antecederam (chave de acesso).

Não há tratamento específico e distinto quando a nota da leiloeira é emitida sem destaque do ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação simbólica).

### **INDAGAÇÕES:**

Para fins de padronização e segurança fiscal, solicita-se manifestação desta Secretaria sobre qual das formas abaixo é mais adequada para o registro da entrada do veículo proveniente de leilão, com base nos documentos fiscais emitidos pelas seguintes empresas registradas no DETRAN/GO:

4. (...) (76407159);
5. (...) (76407654);
6. (...) (76407797).

### **RESPOSTAS:**

Estão escorreitas as informações lançadas nas notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pela (...) e pela empresa de desmontagem EMPRESA I (76407159) posto que nelas houve a correta identificação do veículo (Placa e chassi), com as especificações da marca, cor e modelo do veículo sinistrado adquirido, bem como a identificação da etiqueta do DETRAN/GO na nota fiscal eletrônica emitida por ocasião do desmonte do veículo.

As informações lançadas nas notas fiscais eletrônicas de entrada do veículo emitidas pelas outras duas empresas (EMPRESA II (76407654) E EMPRESA III (76407797) estão incorretas, pois constam como remetentes as próprias empresas de desmonte, quando o correto devem ser as empresas fornecedoras dos veículos.

É o parecer.

GOIANIA, 07 de agosto de 2025.

DAVID FERNANDES DE CARVALHO  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DENILSON ALVES EVANGELISTA  
Gerente de Orientação Tributária



Documento assinado eletronicamente por **DENILSON ALVES EVANGELISTA, Gerente**, em 14/08/2025, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID FERNANDES DE CARVALHO, Auditor (a) Fiscal da Receita Estadual**, em 14/08/2025, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código  
verificador **77987222** e o código CRC **5B0DA3A7**.



Referência: Processo nº 202500025098443



SEI 77987222



Referência: Processo nº 202500025098443

Interessado(a): DRFGNA - GABINETE DO DELEGADO FISCAL DE GOIÂNIA

**Assunto:** Consulta formulada pelo DETRAN/GO indagando sobre obrigações tributárias acessórias a serem cumpridas na entrada em estabelecimento de contribuinte de veículos para desmonte e comercialização de peças.

DESPACHO Nº 605/2025/ECONOMIA/SPT-15956

**Adoto** o PARECER ECONOMIA/GEOT-15962 Nº 198/2025 e em seus termos **SOLUCIONO** a consulta esclarecendo o seguinte:

**INDAGAÇÕES:**

1. Obrigatoriedade de Emissão de Nota Fiscal de Entrada

1. À luz da legislação supracitada, a empresa de desmontagem está obrigada a emitir Nota Fiscal de Entrada sempre que um veículo ingressar em suas instalações, mesmo quando oriundo de pessoa física.

1. Esta obrigação encontra respaldo explícito na legislação estadual do ICMS? Em caso afirmativo, qual é o dispositivo legal correspondente?

**RESPOSTAS:**

À luz da legislação tributária estadual, a empresa de desmonte de veículo está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, modelo 55, quando da aquisição de veículo de pessoa física ou jurídica não contribuintes do ICMS, haja vista que estas não emitem nota fiscal própria, ou de produtor rural não autorizado à emissão de sua própria nota fiscal, nos termos do art. 159, inciso III, alínea “a”, itens 1 e 2 do Decreto nº 4.852/97 – RCTE.

**INDAGAÇÕES:**

2. Natureza da Operação

1. Qual é, do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem? Essa operação pode ser equiparada a:

1. Aquisição de sucata ou bens inservíveis?

2. Outra natureza? (Favor especificar.)

**RESPOSTAS:**

Do ponto de vista fiscal, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem não pode ser equiparada à aquisição de sucata, visto que a expressão sucata pressupõe a preexistência de um bem originário que, por desgaste, obsolescência ou inutilização, converte-se em insumo

reciclável, de modo que não pode ser reaproveitado sem nova industrialização, o que não é o caso do veículo adquirido com o fim de desmontagem, visto que a simples desmontagem não caracteriza industrialização à luz da legislação tributária, significando apenas a retirada de peças e partes para comercialização.

Portanto, a natureza da operação deve ser a mesma designada na legislação federal, ou seja, aquisição de veículos usados inservíveis para desmontagem.

Nesse compasso, a natureza da operação correspondente à entrada do veículo para fins de desmontagem deve ser de COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO.

### **INDAGAÇÕES:**

3. CFOP's (Códigos Fiscais de Operações e Prestações)
  1. Quais são os CFOP's recomendados para a entrada de veículos destinados à desmontagem?
  2. Há distinção de CFOP quando o remetente for pessoa física em vez de pessoa jurídica?
  3. Quais os CFOP's aplicáveis à saída de peças reutilizáveis, sucata ou resíduos após o processo de desmontagem?

### **RESPOSTAS:**

Para a entrada de veículos destinados à desmontagem devem ser utilizados os seguintes CFOP's:

1.102 – quando se tratar de compra de veículo para desmontagem internamente no Estado de Goiás

2.102 – quando se tratar de compra de veículo para desmontagem feita em outra unidade federativa.

Esclareça-se que não há diferenciação nos CFOP's quando o remetente for pessoa física ou jurídica, devendo ser utilizado o mesmo CFOP para ambas as origens do veículo.

Após a desmontagem do veículo, na nota fiscal eletrônica de entrada das peças deverá constar o CFOP 1.926, por analogia, com a natureza da operação: ENTRADA DE PEÇAS DECORRENTE DE DESMONTAGEM.

### **INDAGAÇÕES:**

4. Escrituração Fiscal e Contábil
  1. Há exigência de escrituração fiscal (SPED Fiscal, Livro de Entradas, Inventário etc.) para as operações que envolvam entrada, desmontagem e saída de peças?
  2. Existem normas estaduais específicas ou manuais orientativos para controle de estoque e rastreabilidade desses materiais?

### **RESPOSTAS:**

Sim, as empresas de desmonte, tal como os demais contribuintes do ICMS, são obrigadas a realizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, com a escrituração dos livros previstos no § 1º do art. 356-C do Decreto nº 4.852/97 – Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, ressalvadas a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP que estão submetidas à obrigatoriedade de adoção somente dos livros Caixa, Registro de Entradas e Registro de Inventário, consoante disposto na Resolução CGSN nº 140/18.

## **INDAGAÇÕES:**

5. Procedimento em casos de aquisição via leilão com emissão de nota fiscal de saída pela leiloeira

1. Considerando que, em muitos casos, o ingresso do veículo no estabelecimento da empresa de desmontagem ocorre por aquisição em leilão, e que nestes casos já é emitida Nota Fiscal de Saída pela empresa leiloeira, reconhece-se que a emissão de Nota Fiscal de Entrada pela empresa arrematante é obrigatória. Assim, o que se busca esclarecer é:

1. Qual o procedimento fiscal adequado para emissão da nota fiscal de entrada pela empresa arrematante, de forma a evitar a duplicidade de registro do mesmo veículo no sistema da Secretaria da Economia, considerando que o bem já foi objeto de nota fiscal anterior emitida pela leiloeira?

2. É necessária a vinculação da NF-e de entrada com a NF-e de saída da leiloeira, por meio da chave de acesso da nota fiscal referenciada, ou há outro procedimento recomendado?

3. Existe tratamento distinto a ser aplicado quando a nota da leiloeira é emitida sem destaque de ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação simbólica)?

## **RESPOSTAS:**

As notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pela empresa leiloeira, pela empresa de desmonte na entrada do veículo em seu estabelecimento e pela empresa de desmonte por ocasião da desmontagem e separação das peças deverão ser emitidas com referência, no campo observações, das notas fiscais que as antecederam (chave de acesso).

Não há tratamento específico e distinto quando a nota da leiloeira é emitida sem destaque do ICMS, como no caso de CFOP 5.949 (operação simbólica).

## **INDAGAÇÕES:**

Para fins de padronização e segurança fiscal, solicita-se manifestação desta Secretaria sobre qual das formas abaixo é mais adequada para o registro da entrada do veículo proveniente de leilão, com base nos documentos fiscais emitidos pelas seguintes empresas registradas no DETRAN/GO:

4. (...) (76407159);
5. (...) (76407654);
6. (...) (76407797).

## **RESPOSTAS:**

Estão escorreitas as informações lançadas nas notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pela (...) e pela empresa de desmontagem EMPRESA I (76407159) posto que nelas houve a correta identificação do veículo (Placa e chassi), com as especificações da marca, cor e modelo do veículo sinistrado adquirido, bem como a identificação da etiqueta do DETRAN/GO na nota fiscal eletrônica emitida por ocasião do desmonte do veículo.

As informações lançadas nas notas fiscais eletrônicas de entrada do veículo emitidas pelas outras duas empresas (EMPRESA II (76407654) E EMPRESA III (76407797) estão incorretas, pois constam como remetentes as próprias empresas de desmonte, quando o correto devem ser as empresas fornecedoras dos veículos.

Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GEAI (15237) e à DELEGACIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE GOIÂNIA

para conhecimento.

GOIANIA, 18 de agosto de 2025.

ALYNE ANTEVELI OSAJIMA  
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Superintendente**, em 18/08/2025, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **78308807** e o código CRC **A813E34F**.



Referência:  
Processo nº 202500025098443



SEI 78308807